



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084193-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS e WELLINGTON NEGRI DA SILVA, é agravado RAFAEL AUGUSTO MAGNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084193-40.2025.8.26.0000.

Agravante: Negri Sociedade Individual de Advocacia.

Agravado: Rafael Augusto Magno.

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios.

Origem: 11ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Gustavo Esteves.

Voto nº 14.859.

TUTELA DE URGÊNCIA. Arbitramento de honorários advocatícios. Autora que pretende a indisponibilidade do percentual de 20% do crédito buscado pelo agravado. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Necessária a regular instrução do feito, ainda de conhecimento, sob o crivo do contraditório. Hipótese de *periculum in mora* reverso. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 106 deste instrumento, não declarada (fls. 105), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) atuou no feito desde a impetração do mandado de segurança coletivo até o trânsito em julgado; b) representa a AMESP desde 2006; c) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela; d) a existência de título judicial em seu favor não constitui requisito legal; e) o agravado está se beneficiando dos efeitos gerados pelo mandado coletivo; f) os honorários possuem natureza alimentar; g) é possível a reversão da medida.

Recebido sem efeito ativo (fls. 110), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em que pesem aos argumentos da recorrente, por ora, não se verificam presentes os requisitos para alterar a decisão de primeiro grau, pois a problemática posta não se resolve em juízo de cognição sumária.

In casu, necessária se faz a instauração do contraditório para apurar se, de fato, são devidos os honorários à sociedade de advogados, sobretudo porque envolve mandado de segurança coletivo impetrado pela AMESP.

Ademais, como bem ressaltado na decisão guerreada:

A parte autora atuou em favor da Associação que faz parte o requerido e não para ele próprio nos autos da ação coletiva proposta. Assim, em princípio, não são devidos os honorários pretendidos, já que a associação foi aquela que outorgou os poderes ao requerente (fls. 106).

Nada impede, no entanto, com o desenrolar da fase instrutória, que o magistrado de primeiro grau reavalie os requisitos desta tutela, por seu livre convencimento.

Dessa forma, revela-se acertada a decisão de indeferimento da tutela provisória, ao menos nessa fase do litígio, que é de conhecimento, para se evitar injustos e desnecessários prejuízos à parte contrária, na exata compreensão do *periculum in mora* reverso.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.